MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de janeiro **de 19** 91 **ACÓRDÃO Nº** 101-81.025

Recurso nº 97.583 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente MINAS FLORA LIMITADA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa creditados a sócios somente revelam a ocorrência de omissão de receita, quando não se demonstram comprovadamente a origem dos recursos e a efetividade da entrega deles.

GASTOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - Os gastos de combustíveis e lubrificantes se admitem normais se a empresa possuí veículos registrados em seu patrimônio, e existam notas fiscais de venda a consumidor emitidas nominalmente expressando valores compatíveis com sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS FLORA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13618-000.018/89-28

RECURSO Nº: 97.583

ACÓRDÃO Nº: 101-81.025

RECORRENTE: MINAS FLORA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MINAS FLORA LIMITADA, empresa estabelecida em João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 636/637, ' interpõe recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 716/730.

Descreve-se na peça de autuação que, nos exercícios de 1986 e 1987, contabilizou despesas de combustíveis e lubrificantes com veículos não identificados e que, no exercício de 1987, ocorreu omissão de receita por suprimentos de caixa creditados ao sócio Colidge João Antônio Hercos, sem que a origem e a entrega dos recursos tivessem ficado comprovadamente demonstradas,' tendo sido feita referência aos documentos de fls. 15 a 23. Os suprimentos de caixa de acham consignados em três parcelas de Cz$ 36.000,00, Cz$ 35.000,00 e Cz$ 8.000,00, respectivamente em 03 de dezembro de 1986, 09-12-1986 e 30-12-1986.

Em relação às despesas de combustíveis e lubrificantes, o autuante diz, na peça básica, que são gastos contabilizados com apoio em notas brancas que não identificam os veículos e quando identificados não pertencem à empresa e que falta para a impressão de tais notas a autorização do Fisco Estadual.

As contra-razões de defesa dão a entender que

o sócio Colidge João Antônio Hercos, para suprir o caixa da empresa, fez retiradas da conta particular mantida no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA pelos cheques nºs. 737.853, 737.855 e 487.868 (extrato bancário a fls. 19/20) e depositados, em nome da empresa Minas Flora Ltda., no Banco da América do Sul S.A. (recibos de depósitos a fls. 16, 17 e 18).

A fls. 652/654, a defesa fez anexarem-se ao processo, cópias das folhas do livro Diário, no sentido de demonstrar a contabilização dos suprimentos.

Prosseguindo diz a defesa que a empresa, como prestadora de serviços, mantém, além da propriedade de veículos, moto-serras, que também consomem combustíveis e lubrificantes, e que ficando elas nas frentes de trabalho, não podem ser levadas aos postos de abastecimento e que as notas fiscais de venda a consumidor são reais e não notas brancas.

Conclui, dizendo que, no exercício de 1987, teve resultado negativo (prejuízo), e que a prevalecer as pretensas infrações, o lucro real do exercício deve ser ajustado em razão do prejuízo.

Em suas razões de decidir, a autoridade "a quo", embora tenha por comprovada a efetividade da entrega dos recursos dos suprimentos, julga que nenhuma prova foi apresentada quanto à origem do numerário creditado. Quanto aos gastos de combustíveis e lubrificantes com as moto-serras, afirma que o fiscal autuante os aceitou e apenas os glosou em relação aos veículos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A legislação fiscal, através do art. 181 do RIR/80, dispõe que os recursos de caixa creditados a sócios, acionistas, dirigentes da pessoa jurídica ou titular da empresa individual, se considerarão omissão de receita, se a origem e a efetividade da entrega de tais recursos não forem comprovadamente demonstradas. As duas condições devem ser cumpridas, uma vez que são cumulativas, não bastando que apenas uma seja atendida: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega deles.

Na hipótese dos autos, o fato, relativo aos suprimentos de caixa creditados ao sócio, está sendo considerado omissão de receita, por indício, como dispõe a lei. Então, o fisco está se servindo de uma presunção relativa, "iuris tantum", incumbindo ao sujeito passivo provar uma situação contrária à semelhante presunção, pois o que se tributa não deve ser o suprimento de caixa em si mesmo considerado, mas a omissão de receita que o suprimento memoriza, frente à inexistência de prova em sentido contrário.

A postulante escriturou a crédito do sócio Colidge João Antônio Hercos as importâncias de Cz$ 36.000,00, Cz$ 35.000,00 e Cz$ 8.000,00, respectivamente em 03-12-1986, 09-12-1986 e 30-12-1986. Como tinha ela a incumbência de demonstrar que ditas importâncias têm origem indiscutível situada fora das suas próprias fontes de receita, trouxe à colação o extrato da conta que o citado sócio mantém no Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA (fls. 19/20), através do qual se verifica haver o supridor sacado, nas datas indicadas, as mencionadas importâncias pelos cheques nºs. 737.853, 737.855 e 487.868. Cumprida uma das condições, a atinente à origem dos recursos, a postulante encarregou-se, também, de demonstrar que as aludidas importâncias lhe foram efetivamente entregues, o que ocorreu com os depósitos efe

tuados em conta que ela mantém no Banco América do Sul S.A., como se vê dos documentos comprobatórios de fls. 16, 17 e 18.

Os documentos comprobatórios se revelam adequados. São contemporâneos com os fatos apontados quanto à origem dos recursos escriturados por supridos e quanto a estes terem realmente entrado no caixa da empresa. São provas convincentes de que os recursos de tranferiram do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica recorrente.

Não há, pois, como sustentar-se a tributação dos valores supridos.

Os documentos comprobatórios devem conter dados que permitam averiguar o relacionamento das operações efetuadas com o negócio explorado, seja com a obtenção das receitas, quando a pessoa jurídica vende bens ou presta serviços, seja com o pagamento de despesas, quando adquire bens (mercadorias ou produtos) ou recebe serviços que lhe são prestados.

Na espécie dos autos, visam-se as circunstâncias em que se coloca a pessoa jurídica, recorrente, na posição de compra de combustíveis e lubrificantes destinados a garantir-lhes os seus objetivos dos serviços que se propôs prestar.

Para a comprovação das compras de combustíveis e lubrificantes, os postos de abastecimento emitem, em geral, nota de venda a consumidor, que, embora não seja documento tão preciso quanto à nota fiscal de vendas a vista ou a prazo, nela devem constar elementos que possibilitem identificar-se o comprador e a natureza da operação realizada, com especificação do bem (mercadoria ou produto) transacionado. Tal nota fiscal de venda a consumidor constitui probatório da despesa efetuada.

Imputou-se à recorrente o uso de "notas brancas" no registro de gastos de combustíveis e lubrificantes sob a acusação de que tais notas não identificam os veículos e quando identificados não pertencem à recorrente, tendo, ainda, sido

dito que, para a impressão das notas fiscais de venda a consumidor, falta a autorização do Fisco Estadual.

A ação fiscal é também aqui precária.

Se as notas fiscais, como diz o autuante, ' são "notas brancas", não havia razão para que fossem aceitas aquelas em relação a gastos de combustíveis e lubrificantes com as moto-serras. Por pura questão de lógica, tais notas não poderiam servir de comprovação alguma se elas são "notas brancas",' são brancas em todos os sentidos. No entanto, o ato recorrido,' secundando a informação fiscal do autuante, diz haver admitido os gastos de combustíveis e lubrificantes referentes às moto-serras. Ademais, em nenhum estágio do contraditório, cita a autoridade fiscal que, em relação às moto-serras, as notas fiscais de venda a consumidor as identificam. Mesmo que as identificassem, "notas brancas" não se prestariam para comprovar despesa alguma.

Quanto aos veículos, a empresa apresentou a relação de fls. 24 dos que possui, a qual não foi contestada. ' Além disso, consta no ativo do balanço a existência de veículos de propriedade da recorrente.

Se há notas fiscais que identificam veículos que não pertencem à empresa, devia a autuação indicar quais seriam essas notas. Isso, porém, não foi feito.

Pertinentemente à falta de indicação da autorização do Fisco Estadual para a impressão das notas fiscais' de venda a consumidor, nenhuma providência se realizou junto às Repartições Estaduais, para que se confirmasse a carência daquela autorização.

Enfim, a ação fiscal se depara deficiente ' para ser mantida, razão pela qual voto no sentido de prover-se o recurso.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR